



Protocolado em:  
PL - 36/2020 21/05/2020 16:25

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à consideração desta Egrégia Casa Legislativa a presente proposta de alteração, revogação e acréscimo de dispositivos da Lei nº 7.061, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Caxias do Sul, sob regime de fretamento, e dá outras providências, pelos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, descritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Lei nº 7.061, de 09 de dezembro de 2009, buscando adaptar aos conceitos atuais de transporte de passageiros, assim como estabelecer a viabilidade de aplicação de alguns dispositivos, os quais se encontram com a redação incoerente;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.061, de 2009 não tem aplicabilidade, caindo em desuso, propomos a revogação do mesmo;

CONSIDERANDO que muitos transportadores utilizam o mesmo veículo para o transporte escolar e sob o regime de fretamento, havendo a desproporcionalidade nos critérios de vida útil entre estas modalidades de transportes, uma vez que a partir da Lei 8.259, de 16 de fevereiro de 2018 foi possibilitado a prorrogação da vida útil veicular por 5 (cinco) anos, o que destoa com a atual legislação de fretamento, a qual permite a prorrogação por, no máximo, 12 meses;

CONSIDERANDO a tramitação dos Projetos de Lei nº 63/2017 e 86/2017 na Câmara de Vereadores, as quais já analisam o acréscimo de vida útil veicular;

CONSIDERANDO a manifestação do SINDITRANSPF (Sindicato dos Transportadores de Passageiros da Serra Gaúcha) ratificando o entendimento acerca da necessidade de prorrogação de vida útil também dos veículos do transporte de passageiros sob o regime fretamento;

CONSIDERANDO que as inspeções técnicas veiculares devem cumprir requisitos exigidos pelos órgãos regulamentadores e o Município não suporta a demanda e nem possui condições para a aquisição dos equipamentos necessários para este serviço;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

CONSIDERANDO que as Instituições Técnicas Licenciadas para este fim estão credenciadas para o serviço e o valor a ser cobrado é o determinado por contrato firmado entre o Município e as ITLs, sendo este sistema implantado posterior à publicação da Lei, devendo o § 4º do artigo 14 ser reformulado, para atender as reais necessidades do Município e dos transportadores;

CONSIDERANDO que os critérios a serem inspecionados são aditados ou suprimidos conforme orientação destes órgãos o que justifica o ajuste de valores via contrato firmado entre o Município e as Instituições Técnicas Licenciadas para as inspeções veiculares;

CONSIDERANDO que o veículo é retirado da concessionária com a certificação de pleno funcionamento dos itens de segurança, dispensando a primeira vistoria nas Instituições Técnicas Licenciadas autorizadas, bastando a vistoria visual para os demais itens obrigatórios, propusemos a inserção do § 5º ao artigo 14;

CONSIDERANDO os custos que o Município tem para a impressão do selo comprobatório de vistoria, entendemos pela manutenção do previsto § 4º do artigo 14, porém com a redação reformulada;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas de substituição de veículo para o socorro, no sentido de abranger todas as situações e favorecer os transportadores, reformulamos a redação do art. 17;

CONSIDERANDO que para a aplicação da reincidência na penalidade de multa é necessário o trânsito em julgado administrativo, o que engessa a atuação da fiscalização por depender de outros setores da Prefeitura, desamparando o direito coletivo, entendemos pela revogação do art. 24;

CONSIDERANDO que os Valores de Referência Municipal (VRMs) tiveram seus valores atualizados, primeiramente, para justificar a supressão do art. 24 sem a ocorrência de renúncia de receita, bem como com intuito de coibir a incidência nas infrações, reforçando o compromisso do Poder Público com a comunidade, e

CONSIDERANDO, por fim, a adequação do capítulo dos recursos às determinações constitucionais quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório com a concessão de duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, e na certeza da acolhida do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 21 de maio de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

---

FLAVIO CASSINA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI nº 36/2020**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 7.061, de 09 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros do Município de Caxias do Sul, sob regime de fretamento, e dá outras providências.**

Art. 1º Acresce o art. 11-A à Lei nº 7.061, de 9 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Devidamente justificado pelo autorizado, poderá a autoridade de trânsito do Município conceder prorrogação pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, totalizando o tempo de uso de 25 (vinte e cinco) anos para os veículos do tipo ônibus, e 20 (vinte) anos para os veículos do tipo micro-ônibus, ambos contados do ano de fabricação do veículo.(AC)

§ 1º Para a concessão da prorrogação de vida útil que trata este artigo, fica condicionada a renovação semestral da vistoria nesse período mediante inspeção mecânica especial, exceto no último ano em que a renovação se dará através de inspeção mecânica especial trimestral.(AC)

§ 2º O proprietário do veículo com interesse na prorrogação da vida útil veicular prevista neste artigo terá, até o último dia útil do ano que completar 20 (vinte) anos de fabricação para veículo do tipo ônibus e 15 (quinze) anos de fabricação para veículo do tipo micro-ônibus para protocolar o referido pedido.(AC)

§ 3º O ponto facultativo não é considerado dia útil, devendo estar o proprietário atento ao Decreto Municipal que dispor sobre os dias que terão expediente na Prefeitura Municipal de Caxias do Sul no mês de dezembro.(AC)

§ 4º O veículo deverá estar com o selo de vistoria válido e vigente, assim como estar devidamente cadastrado na SMTTM para a concessão da prorrogação da vida útil do veículo pela autoridade competente.(AC)

§ 5º Ao veículo retirado de operação não será concedida a prorrogação da vida útil.(AC)

§ 6º Os veículos que não estiverem com a vida útil prorrogada ou estiverem com o selo comprobatório de vistoria vencido, serão baixados de ofício no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente ao vencimento de 15 (quinze) anos de fabricação para veículo do tipo micro-ônibus e 20 (vinte) anos de fabricação para veículo do tipo ônibus. (AC)”



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Art. 2º Acresce o art. 12-A à Lei nº 7.061, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Devidamente justificado pelo autorizado através de requerimento protocolado na SMTTM, poderá a autoridade de trânsito do Município autorizar que o serviço de transporte de passageiros sob o regime de fretamento seja executado temporariamente com o veículo locado, desde que a empresa proprietária do veículo e o veículo objeto da locação estejam devidamente cadastrados e regularizados junto à SMTTM, atendendo a todos os critérios previstos nesta Lei. (AC)”

Art. 3º Altera o § 4º e acresce os §§ 5º e 6º ao art. 14 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14...

...

§ 4º A taxa a ser cobrada por inspeção técnica é a determinada por contrato firmado entre o Município e as Instituições Técnicas Licenciadas (ITLs) para a emissão de laudos de inspeções técnicas (LITs) aos veículos autorizados a prestar o serviço de transporte de passageiros sob o regime de fretamento na circunscrição municipal. (NR)

§ 5º Para a emissão do selo comprobatório de vistoria será cobrada a taxa de emissão no valor de 01 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) por veículo inspecionado, não excluindo o valor a ser cobrado pela inspeção técnica veicular nas ITLs. (AC)

§ 6º Os veículos retirados da concessionária, comprovado por nota fiscal e com quilometragem inferior a 1.000km, serão submetidos à vistoria visual diretamente na SMTTM para a verificação da existência dos requisitos de caracterização exigidos pela legislação, atestado por meio de laudo técnico especial emitido e autorizado pela autoridade de trânsito. (AC)”

Art. 4º. Altera o § 2º do art. 17 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ...

...

§ 2º O pedido de substituição de veículo que trata este artigo atentará para as seguintes situações:(NR)

I - poderá a empresa requerer a substituição do veículo para o socorro por ligação telefônica ou outro meio a ser regulamentado, desde que não ultrapasse quatro dias de substituição e o veículo a ser utilizado esteja devidamente cadastrado na SMTTM;(NR)

II - sendo a substituição do veículo por período superior a 04 (quatro) dias, o veículo que prestar o socorro deverá ser aprovado em inspeção veicular nas ITLs, apresentar o seguro APP e atender a integralidade da lei nos critérios de segurança, dispensando, neste caso, o cadastro do veículo na SMTTM; e (NR)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

III - o pedido de substituição que trata o inciso II deverá ser realizado por meio de requerimento protocolado na SMTTM, o qual será pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa aditada no protocolo inicial. (NR)”

Art. 5º Altera o art. 23 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Será aplicada à empresa transportadora a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus postos, nos seguintes casos:(NR)

I - deixar de atender às notificações/intimações ou determinações referentes ao serviço: multa de 6 (seis)VRMs;(NR)

II - deixar de prestar as informações previstas nesta Lei: multa de 8 (oito)VRMs;(NR)

III - utilizar os pontos de parada, embarque e desembarque, das linhas do sistema do transporte coletivo urbano, sem prévia autorização da SMTTM: multa de 6 (seis) VRMs;(NR)

IV - utilizar o veículo sem o selo de vistoria ou com ele vencido: multa 20 (vinte) VRMs; (NR)

V - alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 30 (trinta) VRMs;(NR)

VI - a empresa utilizar veículo não cadastrado na SMTTM: multa de 50 (cinquenta) VRMs;(NR)

VII - ocorrer cobrança de tarifa a qualquer título no veículo; multa de 30 (trinta) VRMs;(NR)

VIII - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar devidamente autorizado pela SMTTM: multa de 20 (vinte) VRMs;(NR)

IX - utilizar veículo de outra empresa, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado e autorizado pela SMTTM: multa 20 (vinte) VRMs;(NR)

X - desacatar os servidores lotados no Serviço de Cadastro e Fiscalização de Trânsito e Transportes, bem como os fiscais da SMTTM: multa de 20 (vinte) VRMs;(NR)

XI - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício ou não esteja cadastrado na SMTTM, conforme exigência desta Lei: multa (dez) VRMs; (NR)

XII - abastecer o veículo quando transportando passageiros: multa de 20 (vinte) VRMs;(NR)

XIII - por infração a qualquer alínea do art. 21: multa de 20 (vinte) VRMs;(NR)

XIV - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e comprovante de pagamento quando for parcelado: notificação com prazo de 24 horas para apresentar comprovantes na SMTTM, sob pena de multa. (NR)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

XV - pela constatação de fraude contratual com o intuito de lesar o contratante ou enganar a SMTTM: multa de 30 (trinta) VRMs.” (NR)

§ 1º As multas serão calculadas sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.(NR)

§ 2º A aplicação das Notificações são de competência da fiscalização de trânsito e transportes e dos servidores lotados no Serviço de Fiscalização de Transportes da SMTTM. (NR)

§ 3º A aplicação dos Autos de Infração são de competência da fiscalização de trânsito e transportes da SMTTM. (NR)”

Art. 6º Altera o *caput* do art. 27 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A empresa autuada por infrações e demais penalidades tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa à autoridade competente (NR)

...”

Art. 7º Altera o art. 28 da Lei nº 7.061, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Decorrido o prazo que trata o art. 27 sem a interposição de defesa, a penalidade de multa será remetida ao setor municipal competente para cobrança. (NR)”

Art. 8º Acresce o art. 28-A à Lei nº 7.061, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. No caso em que a defesa tenha sido julgada improcedente, é possibilitada a apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova notificação, através de requerimento próprio endereçado à autoridade competente, devendo o recurso ser protocolado na SMTTM.. (AC)”

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 3º, o § 3º do art. 11, o § 3º do art. 17, e os arts. 24, 29 e 32 da Lei nº 7.061, de 2009.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**